



Receita Federal

Divisão de Tributação da 6ª RF

PROCESSO	XXXXX.XXXXXX/XXXX-XX
SOLUÇÃO DE CONSULTA	6.102 – DISIT/SRRF06
DATA	29 de setembro de 2023
INTERESSADO	XXX
CNPJ/CPF	xx.xxx.xxx/xxxxx-xx

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

BENEFÍCIO FISCAL. PERSE. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA A ZERO. TERMO INICIAL. ABRANGÊNCIA. RECEITAS E RESULTADOS SUJEITOS AO BENEFÍCIO FISCAL.

Desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

As palavras “receitas e/ou resultados” utilizadas na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, referem-se, genericamente, às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL sujeitas à aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pela desoneração fiscal do Perse, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

O benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos, devendo a pessoa jurídica realizar a segregação das receitas e resultados auferidos, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício fiscal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 52, DE 1º DE MARÇO DE 2023, E Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, arts. 2º e 4º; Medida Provisória nº 1.147, de 20 de dezembro de 2022; Lei nº 14.592, de 30 de maio de 2023; Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, art. 1º e Anexos I e II; Portaria ME nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, art. 2º e Anexos I e II; Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, arts. 1º, 2º e 7º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produzem efeitos os questionamentos formulados em tese, com referência a fato genérico; sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução; e com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, II, XI e XIV.

RELATÓRIO

A consultante, pessoa jurídica de direito privado, apresentou, em 12 de setembro de 2022, consulta sobre a interpretação da legislação tributária relativa ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), instituído pela Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, solicitando orientação acerca da aplicabilidade do benefício fiscal de alíquota zero previsto no art. 4º da referida Lei.

2 Entende que atende os requisitos do §1º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, uma vez que, além de se tratar de hotel (inciso II do §1º), recebe eventos (inciso I do §1º) e, direta ou indiretamente, presta serviços turísticos (inciso IV do §1º), se enquadrando no Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, por meio do CNAE 5510-8/01 - Hotéis.

3 Informa que *“o XXXX está previsto na Tabela nº 4.3.13 CST, que trata de produtos sujeitos à alíquota zero da Contribuição Social no código 920”*.

4 Indica os arts. 2º e 4º da Lei nº 14.148, de 2021, como fundamentação legal da consulta e, em síntese, apresenta os seguintes questionamentos:

- a) Qual a favorabilidade do enquadramento da pessoa jurídica na Lei do Perse;
- b) A partir de qual data o benefício previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, pode ser aplicado ou se é necessário aguardar a publicação de regulamento por parte do Poder Executivo, considerando que o veto presidencial foi derrubado em março de 2022;
- c) Como deve ser feita a aplicação da alíquota zero para fins de apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- d) Se a alíquota zero deve ser aplicada sobre a receita ou resultado, considerando-se que a consultante é optante pelo regime do lucro real;
- e) Como proceder à aplicação da alíquota zero no caso de receitas auferidas pela pessoa jurídica em atividades diversas das enquadradas na legislação do Perse, como no caso de aplicações financeiras e outras receitas em geral;
- f) *“Se a empresa poderá compensar 30% (trinta por cento) do prejuízo na alíquota zero em exercícios posteriores, caso tenha resultado negativo na apuração anual;”*

g) Se é possível aplicar o benefício fiscal de forma retroativa, desde o início da vigência da Lei e, nesse caso, se é necessária a retificação das obrigações acessórias e possível a recuperação do valor recolhido via PER/DCOMP (e em qual modalidade: compensação ou reembolso); e

h) Como informar a fruição do benefício fiscal de alíquota zero nas obrigações acessórias, principalmente na Escrituração Contábil Fiscal (ECF).

5 Por fim, a consultante presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

FUNDAMENTOS

I - Introdução

6 O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

7 A consulta, corretamente formulada, configura orientação oficial e produz efeitos legais, como a proibição de se instaurar procedimentos fiscais contra o interessado e a não aplicação de multa ou juros de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à ciência da solução da consulta.

8 Não obstante, nos termos do art. 2º do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 4, de 25 de novembro de 2022, a publicação na Imprensa Oficial de ato normativo posterior à apresentação da consulta de interpretação da legislação tributária e anterior à ciência de sua solução faz cessar os efeitos desta após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial.

9 A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos expostos pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre esses fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.

10 Ressalta-se ainda que o instituto da consulta não constitui instrumento de reconhecimento de que a pessoa jurídica está apta a usufruir os benefícios de determinada desoneração fiscal. Essa é uma tarefa que compete à própria interessada e as ações decorrentes do entendimento adotado por esta são passíveis de posterior verificação em eventual ação de fiscalização da Receita Federal.

II – Análise dos Questionamentos da Consultante

11 Em relação aos questionamentos contidos nas letras “a” e “c”, entende-se que a interessada não especifica dúvida quanto à interpretação da legislação tributária federal. Não houve o apontamento de eventuais contradições, obscuridades ou dificuldades de entendimento contidos na legislação sobre cuja aplicação haja dúvida. Contudo, no âmbito do processo de consulta, as dúvidas devem se relacionar a incertezas atinentes à legislação e não a questões genéricas ou práticas, que se constituem em solicitação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal a esta RFB, incidindo nas hipóteses de ineficácia previstas nos incisos II e XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

12 A citada Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, dispõe:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

XIV - com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

(grifos não constam do original)

13 Em razão do exposto, os questionamentos “a” e “c” devem ser considerados ineficazes, nos termos acima transcritos.

14 Na pergunta contida na letra “b”, a interessada apresenta dúvida acerca do termo inicial da fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e questiona se seria necessário aguardar a edição de regulamentação por parte do Poder Executivo para fruição do citado benefício fiscal.

15 Quanto ao assunto posto pela consulente, já se pronunciou a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), por meio da Solução de Consulta nº 52, de 1º de março de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de março de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Abaixo, colaciona-se trechos do referido ato que respondem o questionamento da interessada:

27. *A terceira e a quarta indagações da consulente (letras “c” e “d”) referem-se ao âmbito temporal de aplicação do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.*

28. *Conforme mencionado no item 10 supra, embora o Presidente da República tenha vetado os arts. 4º ao 7º, 10, § 1º, 15, 18, 19 e 21 da Lei nº 14.148, de 2021, tais vetos foram integralmente rejeitados pelo Congresso Nacional, e os referidos dispositivos legais foram publicados na Edição Extra do DOU de 18 de março de 2022.*

29. *De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF): (i) a parte da lei vetada e promulgada após rejeição do veto entra em vigor a partir de sua publicação, e não do momento da vigência da parte não alcançada pelo veto (RE 68.316/SP (Primeira Turma). Relator: Min. Djaci Falcão. Julgamento: 27/04/1971. Publicação: 14/06/1971.); e (ii) quando há veto parcial, e a parte vetada vem a ser, por*

causa da rejeição dele, promulgada e publicada, ela se integra na lei que decorreu do projeto. Em virtude dessa integração, a entrada em vigor da parte vetada segue o mesmo critério estabelecido para a vigência da lei a que ela foi integrada, considerando, porém, o dia de publicação da parte vetada que passou a integrar a lei, e não o desta (RE 85.950/RS (Segunda Turma). Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 26/11/1976. Publicação: 13/12/1976).

30. *Dessa forma, considerando-se o disposto no art. 22 da Lei nº 14.148, de 2021, que estabeleceu a vigência imediata para todos os dispositivos da lei, e a data de promulgação e publicação do art. 4º da mesma lei, entende-se que este passou a vigor a partir de março de 2022.*

31. *Registre-se, por relevante, que o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é um dispositivo legal de eficácia limitada, pois tanto a redação do § 2º do art. 2º da mesma Lei, quanto a nova redação do referido art. 4º, determinam que ato do Ministério da Economia publique os códigos da CNAE que se enquadram na definição de setor de eventos para fins de fruição do benefício fiscal de que trata esta solução de consulta.*

32. *Essa determinação resultou na edição da Portaria ME nº 7.163, de 2021, com previsão de entrada em vigor na data de sua publicação, que ocorreu em 23 de junho de 2021. Como a publicação da Portaria ME nº 7.163, de 2021, precedeu a publicação dos dispositivos da Lei nº 14.148, de 2021, que tiveram seus vetos rejeitados pelo Congresso Nacional, os termos iniciais de vigência e eficácia do art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, em sua redação original, ocorreram no mesmo período (março de 2022).*

33. *Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que disciplinou o art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, dispõe:*

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

(...)

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

(grifos não constam do original)

34. *Nos termos acima preconizados, desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, isto é, os efeitos da referida desoneração tributária têm início com a promulgação das partes vetadas da Lei nº 14.148, de 2021, que ocorreu em março de 2022.*

(...)

47. *A décima primeira indagação da consulente (letra “k”) refere-se à possibilidade de existência de prazo ou procedimento específico para sujeição da*

pessoa jurídica interessada ao benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

48. A resposta a essa pergunta é negativa, uma vez que a legislação tributária federal não contém nenhuma disposição nesse sentido.

(grifos não constam do original)

16 Nesses termos, desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, não sendo necessário aguardar regulamentação por parte do Poder Executivo para a fruição do citado benefício fiscal.

17 Na pergunta “d”, a dúvida da consulente circunscreve-se à determinação do conceito de receita e/ou resultado para fins de apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no âmbito do regime do lucro real, considerando-se o contexto do Perse.

18 Esse assunto foi objeto de análise na Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, publicada no DOU de 28 de março de 2023, e à qual esta Solução de Consulta encontra-se vinculada, nos termos do inciso I do art. 33 e o art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Abaixo, transcreve-se trechos do referido ato que respondem o questionamento da interessada:

13. A Receita Federal disciplinou o benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, que possui a seguinte redação:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

Art. 3º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação).

Art. 4º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às pessoas jurídicas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 1º da Portaria ME nº 7.163, de 2021, desde que:

I - apurem o IRPJ pela sistemática do Lucro Real, do Lucro Presumido ou do Lucro Arbitrado; e

II - em 18 de março de 2022:

a) estivessem exercendo as atividades econômicas constantes do Anexo I da Portaria ME nº 7.163, de 2021, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes dessas atividades; ou

b) estivessem com inscrição em situação regular no Cadastur, para fins de aplicação do benefício a receitas ou resultados decorrentes de atividades econômicas constantes do Anexo II da Portaria ME nº 7.163, de 2021.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pela sistemática do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(...)

Art. 7º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se às receitas e aos resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027.

§ 1º Caso a pessoa jurídica:

I - apure o IRPJ pela sistemática do lucro real, o lucro da exploração de que trata o inciso I do caput do art. 5º deverá ser informado somente em relação aos resultados apurados no período de que trata o caput;

II - esteja sujeita à apuração anual do IRPJ e da CSLL, o benefício fiscal deverá ser aplicado somente sobre as estimativas mensais do período referido no caput; e

III - apure o IRPJ e a CSLL pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, não serão computadas na determinação da base de cálculo, para fins de aplicação do disposto

no inciso II do caput do art. 5º, somente as receitas auferidas no período de que trata o caput.

§ 2º Para fins de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o benefício fiscal aplica-se somente às receitas do período de que trata o caput.

(...)

14. *O exame dos dispositivos legais transcritos nos itens 11 e 13 supra revela que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas aplicáveis aos tributos listados a seguir, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados do início da produção dos efeitos do referido art. 4º: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ); Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Contribuição para o PIS/Pasep; e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).*

15. *Como os mencionados tributos possuem bases de cálculo distintas, o legislador e a autoridade administrativa tributária referiram-se genericamente a elas como resultado auferido (Lei nº 14.148, de 2021, art. 4º) ou receitas e/ou resultados (IN RFB nº 2.114, de 2021, art. 2º, caput e parágrafo único, art. 4º, II, 'a' e 'b', art. 7º, caput).*

16. *Nesse contexto, tais palavras e/ou expressões referenciam as consequências ou os frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, passíveis de mensuração por meio de diferentes grandezas contábeis (p. ex. receita, renda, lucro), cuja diversidade levou o legislador e a autoridade administrativa tributária a mencioná-las genericamente dessa forma.*

17. *Consequentemente, as expressões resultado auferido ou receitas e/ou resultados, utilizadas, respectivamente, na Lei nº 14.148, de 2021, e na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, referem-se, genericamente, às bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sujeitas à aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pelo benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.*

(grifos não constam do original)

19 Por conseguinte, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 67, de 2023, as palavras “receitas” e “resultados” referem-se às consequências ou aos frutos das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos, passíveis de mensuração por meio de diferentes grandezas contábeis (p. ex. receita, renda, lucro) e, consequentemente, às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL sujeitas à aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pelo benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021.

20 Quanto ao questionamento de letra “e”, esse diz respeito às receitas e aos resultados das atividades econômicas abrangidas pelo benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021; se cabe a aplicação da alíquota zero sobre receitas auferidas em atividades diversas das enquadradas na legislação do Perse, como no caso de aplicações financeiras e outras receitas em geral.

21 Em relação a esse assunto, também já se pronunciou a Cosit, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 52, de 2023, nos seguintes termos:

12. *Também convém transcrever as redações atualmente vigentes dos dispositivos da Lei nº 14.148, de 2021, e da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, relevantes para a solução da presente consulta:*

Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), com o objetivo de criar condições para que o setor de eventos possa mitigar as perdas oriundas do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pertencentes ao setor de eventos as pessoas jurídicas, inclusive entidades sem fins lucrativos, que exercem as seguintes atividades econômicas, direta ou indiretamente:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

§ 2º Ato do Ministério da Economia publicará os códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos referida no § 1º deste artigo.

(...)

Art. 4º (VETADO).

Art. 4º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contado do início da produção de efeitos desta Lei, as alíquotas dos seguintes tributos, incidentes sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas pertencentes ao setor de eventos nas atividades relacionadas em ato do Ministério da Economia: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição PIS/Pasep);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ).”

§ 1º Para fins de fruição do benefício fiscal previsto no caput, a alíquota de 0% (zero por cento) será aplicada sobre as receitas e os resultados das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 2º O disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não se aplica aos créditos vinculados às receitas decorrentes das atividades do setor de eventos de que trata este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022) (Produção de efeitos)

§ 3º Fica dispensada a retenção do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins quando o pagamento ou o crédito se referir a receitas desoneradas na forma deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 4º Até que entre em vigor o ato a que se refere o caput, a fruição do benefício fiscal de que trata este artigo deverá basear-se no ato que define os códigos CNAE previsto no § 2º do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

§ 5º Ato da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.147, de 2022)

.....
Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Art. 2º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º consiste na aplicação da alíquota de 0% (zero por cento) sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163, de 21 de junho de 2021, desde que eles estejam relacionados à:

I - realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

II - hotelaria em geral;

III - administração de salas de exibição cinematográfica; e

IV - prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

Parágrafo único. O benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

Art. 3º O benefício fiscal a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep); e

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

(grifos não constam dos originais)

13. *O exame dos dispositivos legais supratranscritos revela que:*

13.1. *o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, consiste na redução a 0% (zero por cento) das alíquotas aplicáveis aos tributos listados a seguir, pelo prazo de 60 (sessenta meses), contados do início da produção dos efeitos do referido art. 4º: IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins;*

13.2. *as receitas e resultados objeto da mencionada desoneração fiscal são aqueles tidos como frutos ou consequências das atividades da pessoa jurídica vinculadas ao setor de eventos;*

13.3. *o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos;*

13.4. *na apuração dos tributos sujeitos ao benefício fiscal do Perse, é necessário segregar as receitas e resultados auferidos pela pessoa jurídica em duas categorias distintas, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício; e*

13.5. *conforme determinado pelo parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, o “benefício fiscal não se aplica às receitas e aos resultados oriundos de atividades econômicas não relacionadas no caput ou que sejam classificadas como receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais”, o que responde à pergunta expressa pela consulente na letra “a”.*

14. *Quanto às atividades relacionadas ao setor de eventos para fins de fruição do benefício fiscal do Perse, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, nos termos determinados pelo § 2º do art. 2º da Lei nº 14.148, de 2021, tais atividades devem corresponder aos códigos da CNAE listados em ato do Ministério da Economia (para cumprir essa determinação, foi editada a Portaria ME nº 7.163, de 2021), desde que relacionados à realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos; hotelaria em geral; administração de salas de exibição cinematográfica; e prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que, entre outras providências, dispõe sobre a Política Nacional do Turismo.*

(grifos não constam do original)

22 Depreende-se dos trechos acima reproduzidos que o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos, devendo a pessoa jurídica realizar a segregação das receitas e resultados auferidos, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício

fiscal. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, o benefício fiscal não se aplica, por exemplo, a receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais.

23 Informa-se ainda que a determinação das receitas e dos resultados da pessoa jurídica sujeitos à aplicação do benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, é esclarecida pela Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022.

24 Na pergunta de letra “f” a consultante indaga *“Se a empresa poderá compensar 30% (trinta por cento) do prejuízo na alíquota zero em exercícios posteriores, caso tenha resultado negativo na apuração anual”*.

25 Essa pergunta deve ser declarada ineficaz nos termos do inciso XI do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, por se caracterizar como questionamento *“sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução”* uma vez que não foi possível compreender a dúvida da consultante a partir do texto apresentado.

26 Em razão do exposto, o questionamento “f” deve ser considerado ineficaz, nos termos acima transcritos.

27 Por se referirem a questões de natureza procedimental e serem genéricas, a sétima e a oitava indagações da consultante (letras “g” e “h”) consistem em pedido de prestação de assessoria contábil-fiscal dirigido à Receita Federal do Brasil, que deve ser declarado ineficaz, nos termos do art. 27, II e XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

28 Observe-se, por relevante, que, no âmbito da Receita Federal do Brasil, os procedimentos referentes a restituição, compensação, ressarcimento e reembolso são disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021.

29 Além disso, sobre o cumprimento de obrigações acessórias referentes à prestação de informações sobre a fruição do benefício fiscal em questão, a título meramente informativo, sugere-se à interessada a leitura da Solução de Consulta Cosit nº 52, de 2023. Reproduz-se abaixo alguns trechos do citado ato:

50. *Apesar disso, convém recordar que, no caso em exame, as obrigações acessórias acompanham a apuração dos tributos federais, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, que determina:*

Art. 5º Para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, a pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda pela sistemática:

I - do lucro real deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades referidas no art. 2º, observadas as demais disposições previstas na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza; ou

II - do lucro presumido ou arbitrado não deverá computar, na base de cálculo dos referidos tributos, as receitas decorrentes das atividades referidas no art. 2º.

Art. 6º Para fins de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica deverá segregar, da receita bruta, as receitas decorrentes das atividades

referidas no art. 2º, sobre as quais será então aplicada a alíquota de 0% (zero por cento).

51. *Infere-se, dos trechos transcritos no item anterior, que, caso o IRPJ e a CSLL sejam apurados pela sistemática do lucro real, a pessoa jurídica deverá apurar o lucro da exploração no que tange às atividades elencadas no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022; na hipótese de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, as receitas e resultados desonerados não devem ser computados na determinação da base de cálculo dos referidos tributos; e quanto à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, deve haver uma segregação das receitas desoneradas da receita bruta.*

52. *Neste contexto, verifica-se que, no âmbito do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped):*

52.1 *em relação ao lucro da exploração, a apuração deve ser realizada por meio do preenchimento do Registro N600: Demonstração do Lucro da Exploração, constante da Escrituração Contábil Fiscal (ECF);*

52.2 *quanto ao lucro presumido, há linhas de dedução de receita, sob o código 11.20, nos Blocos P300 e P500 da ECF, para apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente;*

52.3 *quanto ao lucro arbitrado, há linhas de dedução de receita, sob os códigos 14.20 e 10.20, nos Blocos T150 e T181 da ECF, respectivamente, para apuração do IRPJ e da CSLL; e*

52.4 *no tocante à Contribuição para o Pis/Pasep e à Cofins, há os Registros M400, M410, M800 e M810 na Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), para a inserção de informações e detalhamentos relativos a receitas sujeitas à alíquota zero, caso do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, e o código 920, constante na Tabela 4.3.13 – Produtos Sujeitos à Alíquota Zero da Contribuição Social (CST06) – Versão 1.28, disponível no site do Sped (<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/1643>).*

30 Por fim, apesar de não haver questionamento da consulente nesse sentido, informa-se que a Solução de Consulta Cosit nº 141, de 19 de julho de 2023, explana acerca da possibilidade de fruição do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, por pessoa jurídica que auferir receitas e resultados no exercício de atividade constante do Anexo I das Portarias ME nº 7.163, de 2021, e nº 11.266, de 29 de dezembro de 2022, e do art. 4º da referida Lei, concluindo que as referidas atividades econômicas devem estar efetivamente relacionadas a alguma das áreas do setor de eventos arroladas no art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.148, de 2021.

CONCLUSÃO

31 Com base no exposto, soluciona-se a presente consulta, respondendo-se à consulente que:

31.1 desde que observados os requisitos da legislação de regência, o benefício fiscal de redução a zero das alíquotas do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, aplica-se às receitas e aos resultados da pessoa jurídica referentes aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027;

31.2 as palavras “receitas e/ou resultados” utilizadas na Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 2022, referem-se, genericamente, às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL sujeitas à aplicação da alíquota de 0% (zero por cento), na hipótese de pessoa jurídica beneficiada pela desoneração fiscal do Perse, prevista no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021;

31.3 o benefício fiscal do Perse previsto no art. 4º da Lei nº 14.148, de 2021, não abrange todas as receitas e resultados da pessoa jurídica, limitando-se às receitas e resultados que, nos termos da legislação de regência, decorrem do exercício de atividades integrantes do setor de eventos, devendo a pessoa jurídica realizar a segregação das receitas e resultados auferidos, conforme tais valores sejam abrangidos ou não pelo referido benefício fiscal. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.114, de 31 de outubro de 2022, o benefício fiscal não se aplica, por exemplo, a receitas financeiras ou receitas e resultados não operacionais; e

31.4 não produzem efeitos os questionamentos (letras “a”, “c”, “f” “g” e “h”) formulados em tese, com referência a fato genérico; sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução; e com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da RFB.

Assinado digitalmente

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 52, de 1º de março de 2023, e à Solução de Consulta Cosit nº 67, de 22 de março de 2023, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se na forma do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06